



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0022186-27.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDSON DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24.786

Agravante: Edson da Silva

Agravado: Ministério Público

Comarca de São Paulo.

Agravo em Execução Penal. Decisão judicial que deferiu pedido de penhora de 1/4 do valor da remuneração do sentenciado. Recurso da defesa. 1. O regime jurídico da execução da pena de multa permite que a solvência da sanção se dê mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, observado o limite de um quarto da remuneração, conforme se depreende das normas previstas nos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal, e artigo 50, par. 1º, do Código Penal. Solução que representa uma adequada ponderação dos bens e interesses em jogo. Garante a efetividade do processo penal (no sentido do cumprimento da sanção penal imposta), ao mesmo tempo em que preserva a capacidade econômica do reeducando (porquanto estabelece um teto para o desconto, de sorte que o sentenciado perceberá boa parte de sua remuneração). Caráter especial das citadas normas em relação à regra prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Não revogação daquelas por esta última. Aplicação da regra posta no artigo 2º, par. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Além disso, não seria cabível aqui a aplicação, por analogia, de norma do Código de Processo Civil (artigo 3º, do CPP), haja vista que a lei processual penal trata expressamente da matéria: ou seja, inexistente lacuna a ensejar a analogia. 2. Revisitando o Tema Repetitivo 931, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.” (STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024). Nesse passo, salvo melhor juízo, a melhor compreensão para o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça é que a extinção da punibilidade reclama dois requisitos: a) o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos (ou restritiva de direitos);

b) a falta de decisão judicial demonstrando que o reeducando reúne capacidade econômica para pagar multa; ou seja, o ônus da prova é do Estado e não do sentenciado, no sentido de que o primeiro deve trazer elementos a indicar que o reeducando tem recursos para solver a sanção pecuniária. Não está provado que o sentenciado cumpriu a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, pelo que prematuro se cogitar da extinção da punibilidade. Antes do cumprimento da pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos), não há de se pensar na extinção da punibilidade em razão da hipossuficiência econômica. 3. Decisão judicial que se mostra hígida. Recurso desprovido.

1. ÉDSON DA SILVA interpôs agravo contra decisão judicial que deferiu pedido de penhora de 1/4 do valor da remuneração do sentenciado – pecúlio (fls. 128/130). Alega a defesa, em suma; (a) que a quantia constricta é impenhorável, nos termos da regra prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC; (b) que a hipótese é de extinção da punibilidade, diante da orientação do Superior Tribunal de Justiça (Tema 931) Busca seja dado provimento ao recurso, cassando-se a constrição. Julgando-se extinta a punibilidade do agravante (fls. 01/05).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 155), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 162/168).

É o relatório.

2. Inconsistente o reclamo.

3. Hígida a determinação da penhora.

Ao que se depreende dos autos, houve determinação de penhora de 25% do valor referente ao pecúlio do sentenciado.

O regime jurídico da execução da pena de

multa permite que a solvência da sanção se dê mediante desconto no vencimento, salário ou remuneração do condenado, observado o limite de um quarto da remuneração, conforme se depreende das normas previstas nos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal, e artigo 50, par. 1º, do Código Penal (esse último diploma, inclusive, veda que o desconto incida sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família).

Trata-se, com efeito, de solução que representa uma adequada ponderação dos bens e interesses em jogo. Garante a efetividade do processo penal (no sentido do cumprimento da sanção penal imposta), ao mesmo tempo em que preserva a capacidade econômica do reeducando (porquanto estabelece um teto para o desconto, de sorte que o sentenciado perceberá boa parte de sua remuneração). Em outras palavras, está em sintonia com o mandamento da proporcionalidade.

E não há que se falar em revogação dos citados dispositivos pela regra prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, ao argumento de que se cuida de lei posterior. Sobreleva, na hipótese, a assentar a juridicidade do desconto, o caráter **especial** das normas estatuídas no Código Penal e na Lei de Execução Penal, aplicando-se a regra posta no artigo 2º, par. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Além disso, não seria cabível aqui a aplicação, por analogia, de norma do Código de Processo Civil (artigo 3º, do Código de Processo Penal), haja vista que a lei processual penal trata expressamente da matéria: ou seja, inexiste lacuna a ensejar a analogia.

Conferir, nesse sentido:

“EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL PENALIDADE PECUNIÁRIA. PENHORA DE 1/4 DO PECÚLIO PARA SATISFAÇÃO DA PENA DE MULTA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É possível a penhora de até 1/4 do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória.

Esta medida encontra respaldo nos dispositivos nos arts. 168, incisos I a III, e 170 da Lei 7.210/1984, não se submetendo às disposições do art. 833 do CPC. Assim, tal decisão segue o princípio da especialidade, assegurando a aplicação efetiva das normas específicas da legislação penal executória.

2. A confirmação da efetiva condição de vulnerabilidade econômica do apenado exigiria uma revisão minuciosa do conjunto de provas presentes nos autos, medida inviável neste recurso especial, conforme estabelecido na Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.” (STJ, REsp n. 2.113.000/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024, grifei).

Pela possibilidade da penhora tem se manifestado esta Corte.

“Agravo em execução. Pleito defensivo de reforma da decisão que determinou a penhora de 25% do pecúlio recebido pelo sentenciado durante o cumprimento da pena corporal, para fins de pagamento da pena de multa, calculada em R\$ 385,45. Impossibilidade. Acerto da decisão. Alegação defensiva de impenhorabilidade da remuneração. Não incidência, no âmbito da execução penal, dos limites à penhora impostos pela legislação processual civil. Existência de norma específica na LEP, o que impede a aplicação da analogia, inexistindo lacuna a ser preenchida. Inteligência dos arts. 168 e 170 da LEP. Possibilidade de desconto de até 1/4 do salário do reeducando. Decisão mantida. Agravo improvido.”(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000327-87.2022.8.26.0449; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piquete - Vara Única; Data do Julgamento: 14/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023).

“Agravo em Execução Penal. Penhora da quarta parte recebidaa título de pecúlio pelo sentenciado para pagamento da pena de multa. Possibilidade. Inteligência dos arts. 168 e 170, 'caput' da Lei de Exec. Penal Precedentes deste Sodalício

Manutenção da r. decisão Agravo desprovido.”(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002558-28.2021.8.26.0286; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itu - Vara das Execuções Criminais e da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021).

Ressalte-se que a decisão de penhora é clara ao limitar a constrição a 1/4 do valor do pecúlio (fls. 128/130) – observado, sempre, como teto, o total da dívida. E não demonstrado que a penhora incide sobre recursos indispensáveis ao sustento do agravante ou de sua família.

4. No tocante à hipossuficiência econômica do sentenciado, também não é o caso de provimento do recurso.

Revisitando o **Tema Repetitivo 931**, o **Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:**

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.” (STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024).

Nesse passo, salvo melhor juízo, a melhor compreensão para o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça é que a extinção da punibilidade reclama dois requisitos: a) o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos (ou da pena restritiva de direitos); b) a falta de decisão judicial demonstrando que o reeducando reúne capacidade econômica para pagar a multa; ou seja, o ônus da prova é do Estado e não do sentenciado, no sentido de que o primeiro deve trazer elementos a indicar que o

reeducando tem recursos para solver a sanção pecuniária.

Pois bem, no caso em tela, não restou provado que a agravante já cumpriu a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta (fls. 09).

Nesse passo, prematuro cogitar-se da extinção da punibilidade (e, por consequência, da extinção da execução).

Na realidade, afigura-se possível que, no curso do cumprimento da pena privativa de liberdade, sejam coletados dados a indicar que o sentenciado possui condições de arcar com o pagamento da pena de multa. Em outras palavras, antes do cumprimento da pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos), não há de se cogitar de extinção da punibilidade em razão da hipossuficiência econômica.

O que não impede que, em provando a defesa o cumprimento da pena privativa de liberdade (ou restritiva de direito), postule, junto ao juízo, da execução, a declaração de extinção da punibilidade, à luz do novo entendimento jurisprudencial.

5. Enfim, escoreita a decisão judicial recorrida.

6. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso .**

LAERTE MARRONE

Relator